



**PROJETO DE LEI Nº 62/2019**

*"Institui a Lei Lucas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Pirassununga voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo 'Lei Lucas Begalli Zamora', conforme especifica"*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de cursos de noções básicas de primeiros socorros para professores, funcionários e colaboradores de estabelecimentos no Município de Pirassununga voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental, em consonância com a Lei Estadual nº 15.661, de 09 de janeiro de 2015.

Art. 2º A obrigatoriedade que rege esta Lei se dará aos seguintes estabelecimentos:

- I - escolas particulares e estabelecimentos privados de recreação infantil;
- II - escolas da rede pública de ensino.

Art. 3º As escolas terão que oferecer treinamento a todos os seus funcionários e professores em cursos de primeiros socorros, uma vez ao ano com carga horária mínima de 8 horas, para atendimento em todos os períodos de funcionamento.

§ 1º Não haverá necessidade de contratação de funcionário ou professor com função específica para atendimento em primeiros socorros.

§ 2º Ainda que de contratos de modo temporário, os profissionais serão obrigados à realização do curso.

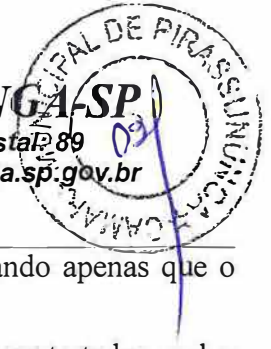
§ 3º Os estabelecimentos ficarão dispensados do oferecimento deste curso a profissionais que já possuem a certificação, seja aquela conferida quando o profissional estiver vinculado a outro estabelecimento de ensino, seja aquela outorgada em curso realizado individualmente pelo profissional.

§ 4º Serão válidas todas as certificações conferidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que sejam credenciadas para o oferecimento do curso, não sendo



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



necessário que o curso seja oferecido neste Município ou neste Estado, bastando apenas que o curso tenha reconhecimento nacional.

§ 5º Os novos professores e funcionários, quando contratados pelos estabelecimentos, deverão realizar o curso de primeiros socorros contados 180 (cento e oitenta) dias de sua contratação.

Art. 4º Os estabelecimentos poderão oferecer os cursos de primeiros socorros mediante contratação de empresa especializada ou através de convênio, quando possível, com cargos públicos municipais, estaduais ou federais especializados em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, tendo como objetivo:

I - identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médica;

II - intervir no socorro imediato do acidentado até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

§ 1º Poderão ser solicitadas para os cursos as seguintes entidades: Corpo de Bombeiros, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Defesa Civil, Forças Policiais, Secretarias de Saúde, Cruz Vermelha ou serviços assemelhados.

§ 2º No caso da rede pública de ensino municipal, os critérios estabelecidos pelas secretarias competentes deverão considerar o uso da estrutura interna da própria Administração Pública e de pessoal capacitado para a realização dos treinamentos, preferencialmente com a presença de profissionais das entidades públicas citadas neste artigo, não gerando gastos ao erário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando nesse ato qual órgão da Administração será responsável pela fiscalização e, no que for possível, sem que represente custo ao Município.

Parágrafo Único. Será considerada preferencialmente a Secretaria Municipal de Educação para a fiscalização e orientação da aplicação da presente norma legal com o auxílio do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º Os estabelecimentos referidos no artigo 2º desta Lei deverão dispor de kits de primeiros socorros conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 7º Os estabelecimentos que possuem profissionais que não estejam ainda certificados com o curso de primeiros socorros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adequarem.

Art. 8º O não cumprimento desta Lei acarretará em multas e sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal por decreto.

03505-Câmara Municipal de Pirassununga-11/07/2019-10:53:36AM-55X11702\_2



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 9º Os estabelecimentos e profissionais mencionados no artigo 1º deverão adotar o Selo “Lei Lucas Begalli Zamora”, garantindo-se a sua adequação ao programa previsto na presente Lei.

Art. 10. O Selo “Lei Lucas Begalli Zamora”, padronizado para todas as unidades escolares, seguirá o modelo do movimento nacional "Vai Lucas".

Paragrafo Único. As instituições de ensino deverão exibir o Selo em local visível e de fácil acesso.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 11 de outubro de 2019.

  
**Luciana Batista**  
Vereadora

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de  
dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 11 de 10 de 2019

Jeferson Ricardo do Couto  
Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 21 de 10 de 2019

Presidente

Ao Plenário para leitura no expediente e  
encaminhamento às Comissões Permanentes  
para parecer em até 15 dias.

Pirassununga, 21 de 10 de 2019

Jeferson Ricardo do Couto  
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

A redação final.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 04 de 11 de 2019

Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para  
dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 21 de 10 de 2019

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavora  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 21 de 10 de 2019

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e  
Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 21 de 10 de 2019

(Presidente)

A Comissão Permanente de Participação  
Legislativa Popular para dar parecer.

Sala das Sessões, 21 de 10 de 2019.

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei pretende criar a Lei Lucas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Pirassununga voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental, e cria o selo 'Lei Lucas Begalli Zamora'.

Em setembro de 2017, Lucas Begalli Zamora, de 10 anos, morreu ao se engasgar com um lanche durante um passeio escolar. O caso aconteceu em Campinas (SP). Para enfrentar o perigo iminente para crianças em situações como essa, que ocorre com muita frequência, muitas vezes com resultados trágicos, é que proponho a aprovação do Projeto de Lei em Tela, o qual beneficiará as nossas crianças através da capacitação constante dos profissionais da área de ensino.

Importa ressaltar que a Propositura, que prevê a obrigatoriedade de profissional treinado e capacitado para primeiros socorros nas escolas, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos e nem invade a reserva da administração.

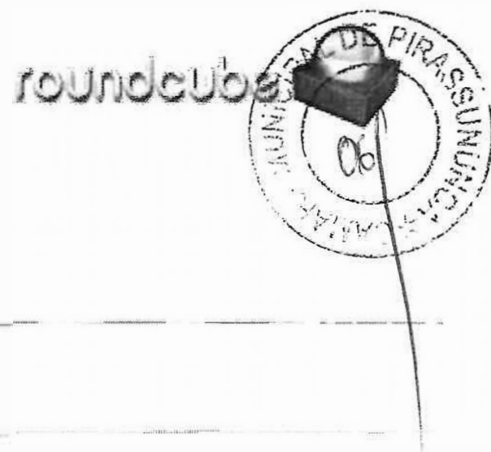
Ademais, não cria diretamente encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público. A esse respeito se firmou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (vide Ação Direta de Inconstitucionalidade em caso similar ADIN nº 2251259-89.2018.8.26.0000-SP, julgada em 03/04/2019).

Pelas razões expostas, conto com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da matéria.

Pirassununga, 11 de outubro de 2019.

  
**Luciana Batista**  
Vereadora

Assunto **Projetos de Lei para parecer**  
De Câmara Pirassununga  
<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Para Camilaguiguer  
<camilaguiguer@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Data 2019-10-14 14:39  
Prioridade Alta



- PLC\_13\_2019.pdf (~1,0 MB)
- PL\_062\_2019.pdf (~309 KB)

Prezada Senhora

Camila Maria Brito de Souza Guiguer

Analista Legislativo Advogado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) seguinte(s) projeto(s):

- **Projeto de Lei nº 62/2019**, de autoria da Vereadora Luciana Batista, que institui a Lei Lucas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Pirassununga voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo 'Lei Lucas Begalli Zamora', conforme especifica; e

- **Projeto de Lei Complementar nº 13/2019**, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da estrutura administrativa do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP, criação e alteração de empregos do Quadro de Pessoal, alterando dispositivos da lei Complementar nº 141, de 2016 e dá outras providências;

Atenciosamente,

--  
Jéssica Pereira de Godoy  
Analista Legislativo - Secretaria  
Câmara Municipal de Pirassununga



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561-2831

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER JURÍDICO

**PARECER N.º:** 88/2019

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI N.º 62/2019

**AUTORIA:** VEREADORA LUCIANA BATISTA

**EMENTA:** PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A LEI LUCAS, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA FUNCIONÁRIOS E PROFESSORES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

### I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 62/2019, de autoria da Vereadora Luciana Batista, que busca instituir a Lei Lucas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Pirassununga voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo “Lei Lucas Begalli Zamora”.

Conforme Justificativa acostada, o presente Projeto de Lei visa a equipar funcionários e professores, capacitando-os a lidar com as situações de emergência médica.

Nos termos do artigo 74 da Resolução n.º 165 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga), alterada pela Resolução n.º 217 de 20 de agosto de 2018, foi determinada a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em 14 de outubro de 2019 chegou-me o referido Projeto de Lei para emissão de parecer.

É o sucinto Relatório. Passo à análise dos fundamentos jurídicos.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1. Da Competência e Iniciativa

A Propositura versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e  
encaminhamento de cópia aos Vereadores,  
observando os trâmites legais.

Pirassununga, 21 / 10 / 2019.

Jeferson Ricardo do Couto  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3564-2011

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



Da mesma forma, como norma de repetição obrigatória da Carta Maior, o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga dispõe sobre a competência da Câmara de Vereadores, nos seguintes termos:

Art. 25. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos do art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual.

Cuida-se de matéria de grande interesse para a comunidade local, tendo em vista que a implementação da norma poderá salvar centenas de vidas. Se essa preocupação houvesse sido aventada antes, provavelmente Lucas Begalli Zamora estaria vivo e a tragédia que ocorreu com o menino que deu nome ao Projeto poderia ter sido evitada.

Quanto à iniciativa, importa relevar que a matéria constante desta Propositura é concorrente. Com efeito, convém citar a tese do Tema 917 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo processo de origem foi o Agravo em Recurso Extraordinário 878.911, com repercussão geral reconhecida e, portanto, de efeito vinculante:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (grifos nossos)

Nessa toada, o referido Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos e nem invade a matéria reservada à Administração. Logo, não viola o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, forte no artigo 2º da Magna Carta, artigo 5º da Carta Política Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Pelos argumentos adrede explicitados, entendo pela regularidade formal do Projeto de Lei nº 62/2019.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



## II.2. Da Legalidade e Constitucionalidade

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a matéria em caso parelho, consoante a ementa adiante transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 14.242, de 28 de setembro de 2018, que institui a Lei Lucas que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo "Lei Lucas", conforme especifica – **Ausência de violação à separação de poderes – Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao poder Executivo** – Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Violação ao princípio federativo por usurpação de competência da união e dos estados para legislar sobre proteção à saúde tão somente em relação ao art. 9º e parágrafo único do art. 10 da lei local. Disposições diversas da legislação estadual. Ação Procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2251259-89.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019) (*grifamos*)

O supracitado julgado, da Relatoria do Desembargador Antonio Carlos Malheiros, dispõe que:

A lei em exame não cuida de educação e nem de proteção à infância e juventude, mas sim de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), sendo a competência para legislar sobre referida matéria concorrente da União e dos Estados, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, na medida do interesse social.

Dessa senda, o projeto normativo se adéqua material e formalmente às normas correntes do Ordenamento Jurídico pátrio.

Por fim, quanto às normas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998 acerca das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, cumpre



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1163 - Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



mencionar que não há vício que tenha o condão de macular a regular tramitação do presente processo legislativo.

### III. CONCLUSÃO

A obrigatoriedade de existência de profissional treinado e capacitado para prestação de primeiros socorros nas escolas é assunto de todo relevante para a comunidade pirassununguense, sendo considerada o que doutrinariamente se convencionou chamar de “matéria de impacto local”, e tem como pano de fundo o a proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII e art. 196, todos da Constituição Federal).

Ante o exposto, diante da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 62/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo do Plenário desta Casa de Leis.

Pirassununga, 18 de outubro de 2019.

  
Camilla Maria Brito de Souza Guiguer  
Analista Legislativo – Advogado  
OAB/SP 332.409

Assunto **Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "Inclusão" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga  
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes\_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2019-10-21 10:56

Prioridade Normal



## Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

**Data:** 2019-10-21 **Hora:** 10:56:58  
**Nome:** Secretaria Geral **Usuario:** secretaria  
**E-mail:** secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.113

## Informacao do Documento

**Titulo:** Parecer Advogado Projetos de Lei

**Senhores Vereadores,**

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

**Descricao:**

- Projeto de Lei nº: 62/2019;

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

**Nome:** PPL\_62\_2019.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 624928

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga gerado pela ocorrencia descrita acima.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 62/2019**, de autoria da Vereadora Luciana Batista, que **institui a Lei Lucas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Pirassununga voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo 'Lei Lucas Begalli Zamora'**, conforme especifica, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 31 OUT 2019

  
*Wallace Ananias de Freitas Bruno*  
Presidente

  
*Luciana Batista*  
Relator

  
*Vitor Naressi Netto*  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 62/2019**, de autoria da Vereadora Luciana Batista, que **institui a Lei Lucas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Pirassununga voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo 'Lei Lucas Begalli Zamora', conforme especifica, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.**

Sala das Comissões,

  
**Nelson Pagotti**  
*Presidente*

31 OUT 2019

  
**Edson Sidinei Vick**  
*Relator*

31 OUT 2019

# AUSENTE

**Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho**  
*Membro*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 62/2019**, de autoria da Vereadora Luciana Batista, que institui a **Lei Lucas**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Pirassununga voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo 'Lei Lucas Begalli Zamora', conforme especifica, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões,

31 OUT 2019

  
*José Antonio Camargo de Castro*  
Presidente

**AUSENTE**  
*Paulo Eduardo Caetano Rosa*  
Relator

  
*Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"*  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº \_\_\_\_\_

## COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 62/2019**, de autoria da Vereadora Luciana Batista, que **institui a Lei Lucas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Pirassununga voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo 'Lei Lucas Begalli Zamora', conforme especifica, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.**

Salas das Comissões, 31 OUT 2019

  
**Edson Sidinei Vick**  
*Presidente*

  
**Nelson Pagoti**  
*Relator*

  
**Paulo Sérgio Soares da Silva – “Paulinho do Mercado”**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5402 PROJETO DE LEI Nº 62/2019

*“Institui a Lei Lucas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Pirassununga voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo 'Lei Lucas Begalli Zamora', conforme específica”*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de cursos de noções básicas de primeiros socorros para professores, funcionários e colaboradores de estabelecimentos no Município de Pirassununga voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental, em consonância com a Lei Estadual nº 15.661, de 09 de janeiro de 2015.

Art. 2º A obrigatoriedade que rege esta Lei se dará aos seguintes estabelecimentos:

I - escolas particulares e estabelecimentos privados de recreação infantil;

II - escolas da rede pública de ensino.

Art. 3º As escolas terão que oferecer treinamento a todos os seus funcionários e professores em cursos de primeiros socorros, uma vez ao ano com carga horária mínima de 8 horas, para atendimento em todos os períodos de funcionamento.

§ 1º Não haverá necessidade de contratação de funcionário ou professor com função específica para atendimento em primeiros socorros.

§ 2º Ainda que de contratos de modo temporário, os profissionais serão obrigados à realização do curso.

§ 3º Os estabelecimentos ficarão dispensados do oferecimento deste curso a profissionais que já possuem a certificação, seja aquela conferida quando o profissional estiver vinculado a outro estabelecimento de ensino, seja aquela outorgada em curso realizado individualmente pelo profissional.

§ 4º Serão válidas todas as certificações conferidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que sejam credenciadas para o oferecimento do curso, não sendo necessário que o curso seja oferecido neste Município ou neste Estado, bastando apenas que o curso tenha reconhecimento nacional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 5º Os novos professores e funcionários, quando contratados pelos estabelecimentos, deverão realizar o curso de primeiros socorros contados 180 (cento e oitenta) dias de sua contratação.

Art. 4º Os estabelecimentos poderão oferecer os cursos de primeiros socorros mediante contratação de empresa especializada ou através de convênio, quando possível, com cargos públicos municipais, estaduais ou federais especializados em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, tendo como objetivo:

I - identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médica;

II - intervir no socorro imediato do acidentado até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

§ 1º Poderão ser solicitadas para os cursos as seguintes entidades: Corpo de Bombeiros, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Defesa Civil, Forças Policiais, Secretarias de Saúde, Cruz Vermelha ou serviços assemelhados.

§ 2º No caso da rede pública de ensino municipal, os critérios estabelecidos pelas secretarias competentes deverão considerar o uso da estrutura interna da própria Administração Pública e de pessoal capacitado para a realização dos treinamentos, preferencialmente com a presença de profissionais das entidades públicas citadas neste artigo, não gerando gastos ao erário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando nesse ato qual órgão da Administração será responsável pela fiscalização e, no que for possível, sem que represente custo ao Município.

Parágrafo Único. Será considerada preferencialmente a Secretaria Municipal de Educação para a fiscalização e orientação da aplicação da presente norma legal com o auxílio do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º Os estabelecimentos referidos no artigo 2º desta Lei deverão dispor de kits de primeiros socorros conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 7º Os estabelecimentos que possuem profissionais que não estejam ainda certificados com o curso de primeiros socorros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem.

Art. 8º O não cumprimento desta Lei acarretará em multas e sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal por decreto.

Art. 9º Os estabelecimentos e profissionais mencionados no artigo 1º deverão adotar o Selo “Lei Lucas Begalli Zamora”, garantindo-se a sua adequação ao programa previsto na presente Lei.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Art. 10. O Selo “Lei Lucas Begalli Zamora”, padronizado para todas as unidades escolares, seguirá o modelo do movimento nacional “Vai Lucas”.

Paragrafo Único. As instituições de ensino deverão exibir o Selo em local visível e de fácil acesso.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 05 de novembro de 2019.

*Jeferson Ricardo do Couto*  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 01916/2019-SG

Pirassununga, 05 de novembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposições: Indicações nºs 613 a 619/2019; e Pedidos de Informações nºs 303, 304, 305 e 306/2019, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 04 de novembro de 2019.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5401 e 5402, referentes aos Projetos de Lei nºs 60 e 62/2019, respectivamente, cujos projetos de autoria de Vereador seguem cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

*Jeferson Ricardo do Couto*  
Presidente

*Recebi*

Pirassununga, 05 de Novembro / 2019

*Daniel Moreira Cassin*

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMIR ALVES LINDO**  
Prefeito Municipal de  
**PIRASSUNUNGA – SP**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 098/2019

A Secretaria para conferência e  
juntada no Projeto de Lei  
Piras; 02/12/2019.

Jeferson Ricardo do Couto  
Presidente

Pirassununga, 2 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a essa insigne Casa Legislativa, via original da Lei nº 5.483/2019.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.

VIVIANE DOS REIS

Secretária Municipal de Administração

Excelentíssimo Vereador

JEFERSON RICARDO DO COUTO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 892  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



### **JUNTADA**

Neste ato procedo a juntada da **Lei nº 5.483, de 25 de novembro de 2019**, que “**institui a Lei Lucas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Pirassununga voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo 'Lei Lucas Begalli Zamora', conforme especifica**”, no processo legislativo do Projeto de Lei nº 62/2019, a qual por mim foi lida e conferida com o Autógrafo de Lei.

Pirassununga, 03 de dezembro de 2019.

  
**Jéssica Pereira de Godoy**  
**Analista Legislativo Secretaria**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 5.483, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019 –

*“Institui a Lei Lucas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Pirassununga voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo 'Lei Lucas Begalli Zamora', conforme especifica.”.....*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de cursos de noções básicas de primeiros socorros para professores, funcionários e colaboradores de estabelecimentos no Município de Pirassununga voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental, em consonância com a Lei Estadual nº 15.661, de 09 de janeiro de 2015.

Art. 2º A obrigatoriedade que rege esta Lei se dará aos seguintes estabelecimentos:

- I - escolas particulares e estabelecimentos privados de recreação infantil;
- II - escolas da rede pública de ensino.

Art. 3º As escolas terão que oferecer treinamento a todos os seus funcionários e professores em cursos de primeiros socorros, uma vez ao ano com carga horária mínima de 8 horas, para atendimento em todos os períodos de funcionamento.

§ 1º Não haverá necessidade de contratação de funcionário ou professor com função específica para atendimento em primeiros socorros.

§ 2º Ainda que de contratos de modo temporário, os profissionais serão obrigados à realização do curso.

§ 3º Os estabelecimentos ficarão dispensados do oferecimento deste curso a profissionais que já possuem a certificação, seja aquela conferida quando o profissional estiver vinculado a outro estabelecimento de ensino, seja aquela outorgada em curso realizado individualmente pelo profissional.

§ 4º Serão válidas todas as certificações conferidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que sejam credenciadas para o oferecimento do curso, não sendo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



necessário que o curso seja oferecido neste Município ou neste Estado, bastando apenas que o curso tenha reconhecimento nacional.

§ 5º Os novos professores e funcionários, quando contratados pelos estabelecimentos, deverão realizar o curso de primeiros socorros contados 180 (cento e oitenta) dias de sua contratação.

Art. 4º Os estabelecimentos poderão oferecer os cursos de primeiros socorros mediante contratação de empresa especializada ou através de convênio, quando possível, com cargos públicos municipais, estaduais ou federais especializados em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, tendo como objetivo:

I - identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médica;

II - intervir no socorro imediato do acidentado até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

§ 1º Poderão ser solicitadas para os cursos as seguintes entidades: Corpo de Bombeiros, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Defesa Civil, Forças Policiais, Secretarias de Saúde, Cruz Vermelha ou serviços assemelhados.

§ 2º No caso da rede pública de ensino municipal, os critérios estabelecidos pelas secretarias competentes deverão considerar o uso da estrutura interna da própria Administração Pública e de pessoal capacitado para a realização dos treinamentos, preferencialmente com a presença de profissionais das entidades públicas citadas neste artigo, não gerando gastos ao erário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando nesse ato qual órgão da Administração será responsável pela fiscalização e, no que for possível, sem que represente custo ao Município.

Parágrafo Único. Será considerada preferencialmente a Secretaria Municipal de Educação para a fiscalização e orientação da aplicação da presente norma legal com o auxílio do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º Os estabelecimentos referidos no artigo 2º desta Lei deverão dispor de kits de primeiros socorros conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 7º Os estabelecimentos que possuem profissionais que não estejam ainda certificados com o curso de primeiros socorros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 8º O não cumprimento desta Lei acarretará em multas e sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal por Decreto.

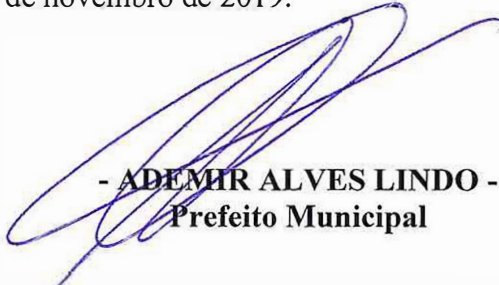
Art. 9º Os estabelecimentos e profissionais mencionados no artigo 1º deverão adotar o Selo “Lei Lucas Begalli Zamora”, garantindo-se a sua adequação ao programa previsto na presente Lei.

Art. 10. O Selo “Lei Lucas Begalli Zamora”, padronizado para todas as unidades escolares, seguirá o modelo do movimento nacional "Vai Lucas".


Paragrafo Único. As instituições de ensino deverão exibir o Selo em local visível e de fácil acesso.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 25 de novembro de 2019.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
VIVIANE DOS REIS.  
Secretária Municipal de Administração.  
dmc/.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



### **JUNTADA**

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 077, de 05 de dezembro de 2019, da **Lei nº 5.483, de 25 de novembro de 2019**, que “**institui a Lei Lucas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Pirassununga voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo 'Lei Lucas Begalli Zamora', conforme especifica**”, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 62/2019, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 06 de dezembro de 2019.

**Jéssica Pereira de Godoy**

**Analista Legislativo Secretaria**



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 05 de dezembro de 2019 | Ano 06 | Nº 077

Art. 10 O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, por convocação do Presidente do Conselho ou por proposta de no mínimo 1/3 (um terço) de seus integrantes titulares.

Parágrafo único. O quórum mínimo para deliberação do Conselho Escolar será a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um (01) de seus integrantes.

Art. 11 O integrante do Conselho Escolar perderá seu mandato em caso de:

I - destituição pelo plenário por 2/3 (dois terços) do Conselho Escolar, mediante representação fundamentada do segmento que representa ou de qualquer outro conselheiro, assegurada ao integrante o contraditório e a ampla defesa durante o processo de apuração dos fatos;

II - ausência injustificada a duas reuniões ordinárias, no prazo de doze (12) meses;

III - mais de três (3) ausências justificadas, em reuniões do CE, no prazo de doze (12) meses;

IV - renúncia;

V - perda de vínculo com a escola e/ou comunidade local.

§ 1º O suplente assume em caráter de substituição no caso das ausências justificadas, previamente comunicadas e, em caráter permanente, na ocorrência de vacância.

§ 2º Comprovada a vacância, o segmento deverá realizar novo processo de eleição de representante no prazo máximo de trinta (30) dias, observado o disposto no Artigo 5º desta Lei.

§ 3º Após o processo de eleição e nomeação do novo titular, o mesmo permanecerá até o final do mandato do atual conselho.

Art. 12 As atas das reuniões do Conselho Escolar, bem como as presenças e ausências de seus integrantes, serão registradas em um único livro.

Art. 13 Após a publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação estabelecerá prazo não superior a quatro meses para que todas as Escolas Municipais constituam seus respectivos Conselhos Escolares.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 95 ao 101 da Lei Complementar nº 32, de 25 de setembro de 2000.

Pirassununga, 13 de novembro de 2019.

**- ADEMIR ALVES LINDO -**

**Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.

Data supra.

VIVIANE DOS REIS.

Secretária Municipal de Administração.

Dmcl/.

## **- LEI Nº 5.483, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019 -**

*"Institui a Lei Lucas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Pirassununga voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo 'Lei Lucas Begalli Zamora', conforme especifica.".....*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O**



Pirassununga, 05 de dezembro de 2019 | Ano 06 | Nº 077

**PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de cursos de noções básicas de primeiros socorros para professores, funcionários e colaboradores de estabelecimentos no Município de Pirassununga voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental, em consonância com a Lei Estadual nº 15.661, de 09 de janeiro de 2015.

Art. 2º A obrigatoriedade que rege esta Lei se dará aos seguintes estabelecimentos:

I - escolas particulares e estabelecimentos privados de recreação infantil;

II - escolas da rede pública de ensino.

Art. 3º As escolas terão que oferecer treinamento a todos os seus funcionários e professores em cursos de primeiros socorros, uma vez ao ano com carga horária mínima de 8 horas, para atendimento em todos os períodos de funcionamento.

§ 1º Não haverá necessidade de contratação de funcionário ou professor com função específica para atendimento em primeiros socorros.

§ 2º Ainda que de contratos de modo temporário, os profissionais serão obrigados à realização do curso.

§ 3º Os estabelecimentos ficarão dispensados do oferecimento deste curso a profissionais que já possuem a certificação, seja aquela conferida quando o profissional estiver vinculado a outro estabelecimento de ensino, seja aquela outorgada em curso realizado individualmente pelo profissional.

§ 4º Serão válidas todas as certificações conferidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que sejam credenciadas para o oferecimento do curso, não sendo necessário que o curso seja oferecido neste Município ou neste Estado, bastando apenas que o curso tenha reconhecimento nacional.

§ 5º Os novos professores e funcionários, quando contratados pelos estabelecimentos, deverão realizar o curso de primeiros socorros contados 180 (cento e oitenta) dias de sua contratação.

Art. 4º Os estabelecimentos poderão oferecer os cursos de primeiros socorros mediante contratação de empresa especializada ou através de convênio, quando possível, com cargos públicos municipais, estaduais ou federais especializados em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, tendo como objetivo:

I - identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médica;

II - intervir no socorro imediato do acidentado até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

§ 1º Poderão ser solicitadas para os cursos as seguintes entidades: Corpo de Bombeiros, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Defesa Civil, Forças Policiais, Secretarias de Saúde, Cruz Vermelha ou serviços semelhantes.

§ 2º No caso da rede pública de ensino municipal, os critérios estabelecidos pelas secretarias competentes deverão considerar o uso da estrutura interna da própria Administração Pública e de pessoal capacitado para a realização dos



Pirassununga, 05 de dezembro de 2019 | Ano 06 | Nº 077

treinamentos, preferencialmente com a presença de profissionais das entidades públicas citadas neste artigo, não gerando gastos ao erário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando nesse ato qual órgão da Administração será responsável pela fiscalização e, no que for possível, sem que represente custo ao Município.

Parágrafo Único. Será considerada preferencialmente a Secretaria Municipal de Educação para a fiscalização e orientação da aplicação da presente norma legal com o auxílio do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º Os estabelecimentos referidos no artigo 2º desta Lei deverão dispor de kits de primeiros socorros conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 7º Os estabelecimentos que possuírem profissionais que não estejam ainda certificados com o curso de primeiros socorros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem.

Art. 8º O não cumprimento desta Lei acarretará em multas e sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal por Decreto.

Art. 9º Os estabelecimentos e profissionais mencionados no artigo 1º deverão adotar o Selo "Lei Lucas Begalli Zamora", garantindo-se a sua adequação ao programa previsto na presente Lei.

Art. 10. O Selo "Lei Lucas Begalli Zamora", padronizado para todas as unidades escolares, seguirá o modelo do movimento nacional "Vai Lucas".

Parágrafo Único. As instituições de ensino deverão exibir o Selo em local visível e de fácil acesso.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 25 de novembro de 2019.

**- ADEMIR ALVES LINDO -**

**Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.

Data supra.

VIVIANE DOS REIS.

Secretária Municipal de Administração.

Dmcl/.

## **- LEI Nº 5.482, 13 DE NOVEMBRO DE 2019 -**

*"Altera dispositivo da Lei nº 5.469, de 2019, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, destinado a atender inclusão de nova ação nº 2606 - Incremento PAB Custeio Saúde, no orçamento vigente".*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 5.469, de 25 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.**

1º.....

**I - Fundo Municipal de Saúde**

**120200 - 1030110012606 - 339030 -  
Fonte 05 - Material de Consumo.....R\$  
500.000,00**

**120200 - 1030110012606 - 339039 -  
Fonte 05 - Outros Serviços Terceiros  
Pessoa Jurídica.....R\$ 1,00**